



República Democrática de Timor-Leste
Ministério das Finanças



Gabinete

Vice-Ministra

Date, 21 de fevereiro de 2019

Apresentação ao Parlamento Nacional das Regras e Critérios de seleção, gestão e avaliação de investimentos previstos na alínea b), do n.º 4, do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto

Sua Excelência - Senhor Presidente do Parlamento Nacional;

Excelências – Senhores Vice-Presidentes, Secretária e Vice Secretárias do Parlamento Nacional;

Excelencias - Senhoras e Senhores Deputados de todas as Bancadas Políticas;

Excelencias Caros Colegas, Membros do VIII Governo Constitucional;

Distintos Convidados ;

Senhoras e Senhores,

Cabe-me a honra, enquanto Vice-Ministra das Finanças e Ministra das Finanças interina, e, em consequência, com membro do Governo responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero, de vos apresentar as Regras e Critérios de seleção, gestão e avaliação do investimento que o Fundo vai realizar através da Timor Gap, EP, com a aquisição dos interesses das companhias petrolíferas Connoco Phillips e Shell no Campo do Greater Sunrise.

As condições dessas aquisições bem como os benefícios que daí advirão para o desenvolvimento económico futuro do país foram já anteriormente profusamente divulgados, pelo que são já perfeitamente conhecidos por Vossas Excelências.

A mim, enquanto Ministra das Finanças em exercício compete-me dar a conhecer ao Parlamento Nacional as regras e os critérios que me proponho aprovar para enquadrar

a relação que o Banco Central, gestor operacional do Fundo deverá contratar com a Timor Gap, empresa a que vai ser atribuída a gestão específica desta parcela de investimento do Fundo, prevista no n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero e no n.º 6 da Lei das Atividades Petrolíferas.

Assim, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei do Fundo Petrolífero, compete-me a mim, enquanto Ministra das Finanças em exercício, estabelecer a política de investimentos do Fundo, que o Banco Central e as entidades a quem este concessiona a gestão de parcelas do Fundo devem cumprir.

Esta política deve, nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo 14.º ser apresentado pelo Ministro das Finanças ao Parlamento Nacional através de um resumo, juntamente com o Relatório Anual do Fundo Petrolífero ou antes da tomada de quaisquer decisões que impliquem alterações na afetação dos principais ativos.

Conforme é de conhecimento de V. Exas., através da Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, foram introduzidas alterações à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (a “Lei das Atividades Petrolíferas”) que, entre outros aspetos, estabelecem no respetivo artigo 22.º, n.º 6, que:

O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território nacional ou no estrangeiro, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da TIMOR GAP, E.P., nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Esta nova disposição permite ao Estado de Timor-Leste a utilização do Fundo Petrolífero para investir em operações petrolíferas, inclusive através do financiamento da aquisição para o Estado (através da TIMOR GAP, E.P. ou das suas subsidiárias) dos interesses participativos no projeto do Greater Sunrise, e no desenvolvimento do referido projeto. Este investimento permitirá ao Estado de Timor-Leste avançar com o desenvolvimento deste importante e significativo projeto petrolífero, gerando inúmeros benefícios financeiros, económicos e sociais para o Povo de Timor-Leste, e permitindo a diversificação e desenvolvimento da economia nacional.

Uma alocação de 5% para “Outros Investimentos Elegíveis” será introduzida na alocação de ativos do Fundo Petrolífero. A percentagem de títulos de rendimento variável, designadamente ações será reduzida de 40% para 35% do valor do Fundo, enquanto a alocação para depósitos bancários e instrumentos de dívida (designadamente, obrigações) permanecerão as mesmas. O acordo de gestão entre o Ministério das Finanças e o BCTL será revisto para refletir o novo investimento.

Este investimento deverá ser realizado o mais rapidamente possível, de forma a permitir não só o aceleração das discussões para desenvolvimento do projeto mas também, evitar o pagamento por parte do Estado de penalizações contratuais por atraso na conclusão do negócio.

Assim, tendo chegado o momento de operacionalizar a referida alteração à Lei das Atividades Petrolíferas, permitindo realizar o pagamento e concluir o negócio de aquisição dos interesses participativos no Greater Sunrise, venho perante V. Exas. apresentar a proposta de alteração da política de investimento do Fundo Petrolífero, que têm em vista o investimento por parte do Estado de Timor-Leste em Operações Petrolíferas, conforme exigido pela alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero e do n.º 6 do artigo 22.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

De acordo com os critérios aprovados, os investimentos realizados, conforme previsto no n.º 6, do artigo 22.º da Lei das Atividades Petrolíferas, devem obedecer às seguintes regras e critérios:

A. REGRAS

1. Criar uma nova classe de investimentos no Fundo Petrolífero que terá a designação de Outros Investimentos elegíveis, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero, tendo em vista a implementação da alteração da Lei das Atividades Petrolíferas;

2. Esta classe de investimento deverá ser considerada como um classe de investimento único, e integra-se na percentagem de 5% do Fundo Petrolífero prevista no n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero;
3. O Fundo Petrolífero pode investir através da TIMOR GAP, diretamente ou através de subsidiárias detidas a 100% por aquela, sob a forma de instrumentos de dívida que vençam juros para financiar o investimento em Operações Petrolíferas, nos termos permitidos pela Lei das Atividades Petrolíferas.

B. CRITÉRIOS:

Seleção

1. O investimento do Fundo Petrolífero através da TIMOR GAP (diretamente ou através de subsidiárias detidas a 100% por aquela) fica sujeito aos termos que forem acordados com o Gestor Operacional do Fundo Petrolífero, o Banco Central de Timor-Leste.
2. A TIMOR GAP deve usar o valor do investimento efetuado pelo Fundo Petrolífero para investir em Operações Petrolíferas satisfazendo os seguintes critérios:
 - a) Os ativos resultantes do investimento em Operações Petrolíferas, devem ser detidos por sociedades comerciais 100% detidas pela TIMOR GAP e, portanto, detidas, indiretamente e na totalidade, pelo Estado de Timor-Leste;
 - b) Os ativos referidos na alínea anterior devem corresponder a interesses participativos em áreas de exploração petrolífera nas quais já tenham sido efetuadas descobertas comerciais de petróleo bruto e/ou gás natural;
 - c) O investimento do Fundo Petrolífero em Operações Petrolíferas deve, de acordo com estudos técnicos devidamente fundamentados, apresentar uma taxa interna de retorno de acordo com os padrões da indústria petrolífera para investimentos da mesma natureza;
 - d) O investimento deve previsivelmente contribuir para o desenvolvimento e diversificação da economia nacional através, nomeadamente:

- i. Da criação de oportunidades de emprego e formação profissional qualificada de trabalhadores nacionais;
 - ii. Criação de oportunidades de negócio para fornecedores de bens e serviços nacionais, ou registados em território nacional;
 - iii. Contribuição para o desenvolvimento e transmissão de conhecimentos para cidadãos e entidades nacionais;
 - iv. Desenvolvimento de atividades industriais e infraestruturas produtivas;
- e) Atendendo à natureza específica do investimento e respetivos objetivos, a remuneração do investimento do Fundo Petrolífero através da TIMOR GAP deve ser determinada por acordo entre a TIMOR GAP e o Banco Central de Timor-Leste, a uma taxa de 4,5% anual;

Gestão

1. A TIMOR GAP, enquanto gestor do investimento, deve investir em operações petrolíferas de forma prudente, e de acordo com as melhores práticas da indústria petrolífera e em conformidade com o acordo a celebrar com o Gestor Operacional do Fundo Petrolífero, o Banco Central de Timor-Leste;
2. O Banco Central de Timor-Leste e o Ministério das Finanças podem, periodicamente, inspecionar e solicitar auditorias à utilização do seu investimento;

Avaliação e relatórios

1. O investimento realizado no âmbito de outros investimentos elegíveis, de acordo com o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, será avaliado pelo BCTL, como Gestor Operacional, e incluído nas Contas e Registos do Fundo Petrolífero, conforme estabelecido na Lei do Fundo Petrolífero;
2. A TIMOR GAP prepara os relatórios anuais sobre os resultados dos investimentos realizados em Operações Petrolíferas, no prazo de [90] dias a contar do final de cada ano civil;

3. A partir da data de início de produção das Operações Petrolíferas, a TIMOR GAP deve submeter ao Banco Central de Timor-Leste um relatório anual sobre o desempenho do investimento, nos termos a prever no acordo com o Banco Central de Timor-Leste e demais legislação aplicável.

É tudo o que cumpre informar.

Obrigada